



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA – MG
ASSESSORIA JURÍDICA

Trav. Ary Brasileiro de Castro, n.º 242 - Centro - CEP.:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101
CNPJ N.º01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.
Email: juridico@saojosedabarra.mg.leg.br
Site: www.saojosedabarra.mg.leg.br

PARECER JURÍDICO Nº 009/2023

Procedimento de Dispensa de Licitação nº 003/2023

FUNDAMENTO LEGAL: Inciso II do Artigo 24 da Lei Federal n.º 8.666/93

OBJETO: contratação de empresa para fornecimento de produtos de padaria a serem consumidos por Vereadores e Servidores da Câmara Municipal, em reuniões ordinárias e extraordinárias, no ano de 2023.

SOLICITANTE: Presidente da Câmara Municipal de São José da Barra, Estado de Minas Gerais, através da Sra. Micaely Cristina Moraes Ferreira, responsável pelo setor de compras da Câmara Municipal de São José da Barra/MG.

RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento denominado como n.º 003/2023, mediante Dispensa de Licitação para contratação de empresa para fornecimento de produtos de padaria a serem consumidos por Vereadores e Servidores da Câmara Municipal, em reuniões ordinárias e extraordinárias, no ano de 2023.

Documentos acostados ao Procedimento:

1. Justificativa com Planilha anexa, do Senhor Presidente em fls. 02/03;
2. Memorando nº 005/2023 do Assessor Financeiro, confirmando a existência de dotação orçamentária para contratação em fls. 04;
3. Portaria de nomeação da Comissão em fl.18;
4. Solicitação para publicação do procedimento no site fl. 20;
5. Coleta de pesquisa de preços de fls.21/28;
6. Relatório responsável setor de compras em fls.29/30;

Têm até aqui o presente Procedimento 34 folhas.

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 38, Parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da imparcialidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública, ainda com mais rigidez em se tratando de contratação direta por



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA – MG
ASSESSORIA JURÍDICA

Trav. Ary Brasileiro de Castro, n.º 242 - Centro - CEP.:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101

CNPJ N.º01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.

Email: juridico@saojosedabarra.mg.leg.br

Site: www.saojosedabarra.mg.leg.br

dispensa de licitação, exceção à regra da licitação. Dito isso, passa-se a análise da Consulta.

É o breve relatório. Passo a opinar

DA LEGITIMIDADE DO CONSULENTE

Conforme consta no artigo 34 do Regimento Interno, o Presidente da Câmara é a mais alta autoridade da Mesa, sendo ainda de sua competência, segundo o artigo 35:

Art. 35 Compete ao Presidente da Câmara:

[...]

III – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e **administrativos da Câmara**, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão; (Grifo nosso)

Em outro sentido, o Regimento Interno desta Casa, especificadamente em seu artigo 30, XXIII, traz como competência da Mesa Diretora, privativamente, autorizar licitações, homologar seus resultados e autorizar compras diretas.

Saliento que o Presidente, como já mencionado é a mais alta autoridade da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

Sob outro prisma, no artigo 32 da Lei Orgânica encontra-se previsto o seguinte:

“Art. 32. Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

[...]

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;”

Portanto não há dúvidas que o Consulente é parte legítima para requerer este parecer jurídico, através da competente Comissão Especial de Contratações Públicas da Câmara Municipal, nomeada através da Portaria nº 008, de 09 de janeiro de 2023, fls. 04.

DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, importante destacar que o exame da Assessoria Jurídica cinge-se tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Como sabido, o procedimento licitatório tem como intuito auxiliar a Administração Pública a selecionar as melhores propostas para o fornecimento de produtos e realização de obras. A Lei Federal nº 8.666/1993 – ao trazer as normas gerais sobre o tema – tem como núcleo normativo a norma contida no art. 3º, que reafirma a necessidade e a



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA – MG
ASSESSORIA JURÍDICA

Trav. Ary Brasileiro de Castro, n.º 242 - Centro - CEP.:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101

CNPJ N.º01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.

Email: juridico@saojosedabarra.mg.leg.br

Site: www.saojosedabarra.mg.leg.br

importância da realização do procedimento licitatório para a proteção e garantia da Administração Pública, *in verbis*:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

A norma contida neste artigo demonstra que o procedimento licitatório não se trata de mera sucessão de atos administrativos, mas que é necessário coaduná-los aos princípios da norma geral (Lei Federal nº 8.666/1993). Em suma, a licitação é um procedimento orientado para atingimento de certos fins, entre os quais a seleção da(s) melhor(es) propostas.

Entre esses fins, a busca pela proposta mais vantajosa é essencial para que o Poder Público explore de maneira mais eficiente seus recursos econômicos. O ilustre doutrinador, Marçal Justen Filho, ao falar sobre proposta mais vantajosa, aduz que esta é obtida através da conjugação de dois aspectos inter-relacionados: o dever da Administração Pública em obter a prestação menos onerosa e o particular em ofertar a melhor e a mais completa prestação.

Como regra, a Administração Pública para contratar serviços ou adquirir produtos encontra-se obrigada a realizar previamente processo administrativo de licitação, conforme previsto no art. 37, inciso XXI da CF/88, regulamentado pelo e art. 2º da Lei Federal nº 8.666/93. O inciso II do artigo 24 da Lei Federal n.º 8.666/93 regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

“Art. 24. É dispensável a licitação:

.....
II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)”.





PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA – MG
ASSESSORIA JURÍDICA

Trav. Ary Brasileiro de Castro, n.º 242 - Centro - CEP.:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101

CNPJ N.º01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.

Email: juridico@saojosedabarra.mg.leg.br

Site: www.saojosedabarra.mg.leg.br



Tais exceções encontram-se nos arts. 24 e 25 da Lei Federal nº 8.666/93, respectivamente, dispensa e inexigibilidade de licitação. MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO² esclarece a distinção entre os dois institutos: “A diferença básica entre as duas hipóteses está no fato de que, na dispensa, há possibilidade de competição que justifique a licitação; de modo que a lei faculta a dispensa, que fica inserida na competência discricionária da Administração. Nos casos de inexigibilidade, não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto, ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável”.

No caso destes autos cuida-se de processo de dispensa de licitação, cujo objetivo é a contratação de empresa para o fornecimento de produtos de padaria a serem consumidos por vereadores e servidores da Câmara Municipal de São José da Barra, Estado de Minas Gerais, em reuniões ordinárias e extraordinárias, durante do ano de 2023, conforme os itens e quantitativos estipulados na Planilha Anexa ao Procedimento nº 003/2023, e em conformidade com a proposta da Contratada, que passam a ser partes integrantes e inseparáveis deste instrumento, para atender as necessidades da Câmara Municipal de São José da Barra/MG.

A empresa a ser contratada é **GUSTAVO BUENO DE OLIVEIRA - ME (NOME EMPRESARIAL)**— **PANIFICADORA DOCE VIDA (NOME FANTASIA)**, CNPJ nº **40.107.423/0001-20**, pelo valor proposto de **R\$ 15.933,00 (quinze mil, novecentos e trinta e três reais)**, no período da vigência de **06/02/2023** e término em **31/12/2023**, mediante dispensa de licitação. A Administração Pública, por intermédio do Presidente da Câmara Municipal de São José da Barra/MG, fundamenta a necessidade da presente contratação.

Analizando-se os autos, verifica-se que a solicitação para realização do certame partiu de autoridade competente, que devidamente delimitou o objeto e justificou a necessidade de sua aquisição, possuindo a respectiva cotação do objeto e a previsão orçamentária para tanto. Há também a planilha dos produtos a serem cotados para fins de especificação do objeto.

Além disso, resta demonstrada viabilidade orçamentária para realização do certame, a licitude e ausência de especificidade excessiva do objeto.

Analizando os autos em epígrafe, temos que houve integral atendimento ao regramento atinente às exigências do contrato administrativo a ser firmado entre a Administração Pública licitante e a licitante vencedora do certame.

DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Assessoria Jurídica, diante da



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA – MG
ASSESSORIA JURÍDICA

Trav. Ary Brasileiro de Castro, n.º 242 - Centro - CEP.:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101

CNPJ N.º01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.

Email: juridico@saojosedabarra.mg.leg.br

Site: www.saojosedabarra.mg.leg.br

documentação acostada aos autos opina pela aprovação e regularidade do processo adotado até o presente momento, estando cumpridos todos os requisitos exigidos legalmente, recomendando-se a continuidade do presente Processo de Dispensa de Licitação de nº 003/2023, haja vista a ausência de óbice jurídico para tanto, restando por fim configurada a possibilidade da contratação do presente objeto através da empresa , inscrita sob o CNPJ de nº **40.107.423/0001-20**, para fins de fornecimento de produtos de padaria a serem consumidos por Vereadores e Servidores da Câmara Municipal, em reuniões ordinárias e extraordinárias, no ano de 2023, pelo valor proposto de **R\$ 15.933,00 (quinze mil, novecentos e trinta e três reais)**, no período da vigência de **06/02/2023** e término em **31/12/2023**, com fundamento no art. 24, II, da Lei Federal de nº 8.666/1993.

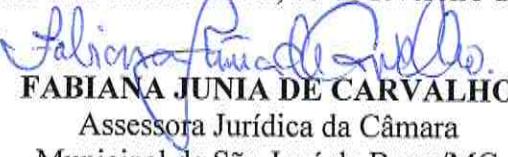
Recomenda-se que não seja realizado nova dispensa com o mesmo objeto sob pena de irregularidades, bem como seja todo o procedimento publicado no site oficial da Câmara Municipal de São José da Barra/MG.

Registro ainda que caberá à Mesa Diretora, na forma do artigo 30, inciso XXIII, autorizar licitações, homologar seus resultados e autorizar compras diretas.

Retornem os autos ao setor de compras.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Câmara Municipal de São José da Barra/MG, 03 de fevereiro de 2023.


FABIANA JUNIA DE CARVALHO
Assessora Jurídica da Câmara
Municipal de São José da Barra/MG